



VASCONCELOS DE MORAES
ADVOGADOS ASSOCIADOS



PARECER JURÍDICO AJ 002/2023

Excelentíssimo Senhor Prefeito,

EMENTA: PARECER VISANDO APROVAÇÃO DE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO PARA ADESÃO À ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº301/2022 – PREFEITURA MUNICIPAL DE CÁCERES/MT. POSSIBILIDADE. LEGALIDADE. COM PREVISÃO NO ARTIGO 22, §1º DO DECRETO Nº 7.892/2013.

REFERÊNCIA “CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE GESTÃO DE COMPRAS, ESTOQUE E DISPENSAÇÃO DE MEDICAMENTOS E INSUMOS MÉDICOS HOSPITALARES E ODONTOLÓGICOS, ATRAVÉS DE SISTEMAS INFORMATIZADO INTEGRADO, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DO MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DA CIPA-MT”.

I. RELATÓRIO

Trata-se de solicitação de Parecer Jurídico, encaminhada a esta Assessoria Jurídica para **análise sobre a possibilidade de adesão à ata de Registro de Preços nº 301/2022, realizado pela Prefeitura Municipal de Cáceres/MT, decorrente de licitação na modalidade Pregão Eletrônico nº 077/2022**, cujo objeto é a Contratação de Empresa Especializada na Prestação de Serviços de Gestão de Compras, Estoque e Dispensação de Medicamentos e Insumos Médicos Hospitalares e Odontológicos, através de sistema informatizado integrado.

Consta no procedimento licitatório a solicitação de abertura de procedimento administrativo com a respectiva justificativa para a contratação, termo de referência nº 001/2023, ofício de solicitação de autorização à adesão, aceite da Prefeitura Municipal de Cáceres e da Empresa Pantanal Gestão e Tecnologia LTDA, documentação da empresa, processo licitatório de Cáceres/MT,

publicações, PUG TCE, dotação orçamentária para adesão de 24% (vinte e quatro por cento) da Ata, e autorização do Prefeito Municipal para o início do trabalho licitatório.

É a síntese do necessário.

Passo a opinar.

II. DA REGULARIDADE DA FORMAÇÃO DO PROCESSO E DA ABRANGÊNCIA DO PARECER JURÍDICO

Em atendimento à legislação vigente e em especial ao Artigo 38, inciso VI, da Lei Federal nº 8.666 de 21/06/1993 e atualizações posteriores, procedi ao exame dos autos do Processo Licitatório de Adesão a Ata de Registro de Preços, não constando nenhuma irregularidade.

A priori, cumpre esclarecer que cabe à esta Assessoria Jurídica a função jurídico-consultiva de debruçar análise sobre os aspectos legais do presente procedimento licitatório, considerando os elementos e informações formalmente encartados nos autos sendo materialmente inviável ao pareceristas Município atrair para si a função de fiscalização in loco a respeito de todas e quaisquer necessidades da administração pública municipal formalizadas através de procedimentos licitatórios em que vier a se manifestar.

III. FUNDAMENTAÇÃO

Salutar mencionar que toda licitação deve ser pautada em princípios e regras previstas no texto constitucional e infraconstitucional, sendo de suma importância que o processo licitatório seja fruto da observância do disposto na Lei nº 8.666/93.

O processo licitatório em comento, a modalidade de licitação escolhida foi o Pregão (Lei nº 10.520/02) para fins de registro de preço, conforme previsto no Art. 15, II, da Lei nº 8.666/93, regulamentado pelo Decreto Federal nº 7.892/2013.

Ainda, o Sistema de Registro de Preço – SRP, consiste em um procedimento auxiliar previsto no dispositivo legal anteriormente mencionado, e tem por objetivo facilitar a atuação da Administração Pública nas contratações ou aquisições de bens.

Contudo, o Decreto nº 3.931/01 veio para regulamentar o §3º do Art. 15, sendo por sua vez revogado pelo Decreto nº 7.892/2013, que regulamentou o Sistema de Registro de Preços, instituindo a possibilidade de ser aproveitada a proposta mais vantajosa de uma licitação realizada por outros órgãos e/ou entidades, ou seja, a adesão.

Dita possibilidade nada mais é do que uma ideia de redução de tempo e de custos, evitando-se dispendioso e demorado processo licitatório, propiciando maior eficiência na prestação dos serviços.

Desta forma, considerando o princípio Constitucional da economicidade e eficiência, entende-se que é, juridicamente possível e até mesmo aconselhável, com as devidas cautelas, aproveitar proposta mais vantajosa conquistada por outro ente, como é o caso.

Ademais, o Decreto nº 7.892/2013, prevê a possibilidade de que uma ata de Registro de Preços seja utilizada por outros entes, mediante anuência do órgão gerenciador, vejamos:

Art. 22. Desde que devidamente justificada a vantagem, a ata de registro de preços, durante sua vigência, poderá ser utilizada por qualquer órgão ou entidade da administração pública federal que não tenha participado do certame licitatório, mediante anuência do órgão gerenciador.

§ 1º Os órgãos e entidades que não participaram do registro de preços, quando desejarem fazer uso da ata de registro de preços, deverão consultar o órgão gerenciador da ata para manifestação sobre a possibilidade de adesão.

Quando há a adesão de uma ata de registro de preços em vigor, normalmente já tem do órgão gerenciador todas as informações necessárias sobre o desempenho da empresa contratada, no que tange a execução dos ajustes, reduzindo assim, significativamente o risco de uma prestação de serviços ineficiente.

Portanto, é plenamente possível a prestação de serviços ou aquisição de produtos por meio de adesão a ata de registro de preços decorrente de licitação realizada por outro ente público, sendo necessário apenas a anuência do órgão gerenciador.

No caso em tela, verifica-se que o órgão gerenciador, ao responder o pedido de adesão, a Prefeitura Municipal de Cáceres/MT, encaminhou a documentação constante ao Registro de Preços que visa-se aderir.

Importante se destacar, ainda, que o percentual a ser aderido, no percentual de 24% (vinte e quatro por cento), se encaixa no permissivo legal, disposto nos §§ 3º e 4º do artigo 22, do Decreto nº 7.892/2013.

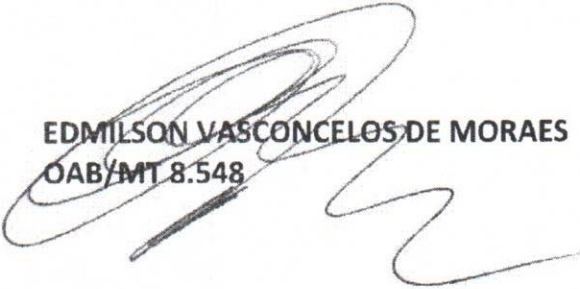
Assim, observa-se que os procedimentos legais foram adequadamente adotados, não restando qualquer impedimento quanto a adesão da ata de registro de preços em tela.

IV. PARECER

Desta forma, por haver previsão legal e configurado o interesse público, entende-se adequado o procedimento administrativo adotado para a Adesão de Registro de Preços nº 301/2022, decorrente de licitação na modalidade Pregão Eletrônico nº 77/2022, realizado pela Prefeitura Municipal de Cáceres/MT, eis que consta de acordo com os preceitos legais estabelecidos pelo disposto no artigo 15, §3º da Lei nº 8.666/93, e Decreto nº 7.892/2013, o que **OPINA-SE FAVORÁVEL** pela possibilidade e legalidade da Adesão a Ata com o prosseguimento do presente processo em fases ulteriores de direito.

É o parecer. SMJ.

Cuiabá/MT, 08 de fevereiro de 2023.


EDMILSON VASCONCELOS DE MORAES
OAB/MT 8.548